



Pedido de Abertura de Procedimento Administrativo
Assunto: Irregularidades em Projeto de Lei Municipal encaminhado pelo Poder Executivo de Banzaê
Requerente: Presidente da Câmara de Banzaê

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PEDIDO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECISÃO. PEDIDO NEGADO. MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO É ÓRGÃO PARTICIPANTE DO PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL, E NEM PODE EXERCER CONSULTORIA JURÍDICA A ENTIDADES PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES E LESÃO A DIREITOS OU INTERESSES TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART.5º DA RESOLUÇÃO Nº23 DO CNMP.

Cuida-se de Pedido de Abertura de Procedimento Administrativo, feito em 14 de setembro de 2011, com a finalidade de apurar irregularidades que, segundo o requerente, Edson Passos Brito, Presidente da Câmara de Vereadores de Banzaê, maculam projeto de lei encaminhado pela Prefeitura de Banzaê, e que visa a adquirir financiamento com a Caixa Econômica Federal, até o limite de R\$2.274.000,00 (dois milhões e duzentos e setenta e quatro mil reais) para obras de pavimentação de ruas do município.

Aduz o requerente que tal projeto visa vincular em garantia, a modo pro-solvendo, as receitas e parcelas do fundo de participação dos municípios, e, quando foi encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e Finanças, Orçamento e Fiscalização, verificou-se que alguns dos logradouros públicos relacionados no projeto já tinham sido beneficiados em

projeto diverso e anterior (CONDER), a exemplo das ruas Isaias Miranda, Rafael e

Miranda, Manoel Marcolino e Avenida Cicero Bastos.

Em 22 de setembro de 2011, a Assessoria da Câmara Municipal de Banzaê encaminhou ao Ministério Público novo expediente informando que aguardava serem as irregularidades apontadas explicadas pelo Poder Executivo, a fim de que o projeto retome seu curso.

A resposta da Prefeita de Banzaê, direcionada ao Presidente da Câmara do mesmo Município, explica que não há irregularidades no Projeto de Lei nº007/2011, porque, apesar de trechos das ruas Isaias Miranda, Rafael Miranda, e da Avenida Cicero Bastos terem sido beneficiadas com pavimentação, por meio do Convênio firmado junto a CONDER, as quais foram objeto de licitação tipo tomada de preço que teve como vencedora a empresa PSSA Construtora Civil e Cia Ltda, as metragens das mesmas ruas que integram o atual projeto são diversas, não havendo duplicidade de obras.

Segundo a Prefeita, o mesmo ocorre com o objeto do Convênio Pro-Transporte – Programa de Infra-Estrutura de Transporte Coletivo que beneficia com pavimentação a Rua Coronel Brito, e que tal rua sequer está contemplada no projeto pendente de aprovação.

O Ministério Público oficiou a Prefeita de Banzaê que, juntamente com a resposta, encaminhou toda documentação relativa aos Projetos de Pavimentação da Rua Cel. Brito, de Pavimentação no Bairro Novo Horizonte, e o Projeto CONDER 2010, contendo, inclusive, os memoriais e plantas geográficas elaboradas pela Engenharia, Consultoria e Assessoria Ltda.

Na resposta, a Prefeita de Banzaê informa que, apesar de o Projeto de Lei ter sido encaminhado à Câmara Municipal em 27 de maio de 2011, apenas em 19 de setembro do corrente ano os edis pediram informações, o que foi imediatamente respondido, além de repetir a inexistência de vícios no projeto, uma vez que as metragens das ruas são diversas, e, por isso, não há ilegalidade no fato de constarem em projetos de pavimentação diversos.

E o relatório.

Processo Legislativo, segundo Uadi Lammeço Buzati, "o

conjunto de atos preordenados que permitem a futura, a mudança e a

substituição de espécies normativas (CF, art.59)."

Preliminarmente, cabe asseverar que o Ministério

Público não é órgão interveniente do processo legislativo municipal, assim como

lhe é vedado a consultoria jurídica de entidades públicas, a teor do que

prescreve o art.129, inciso IX, da Constituição Federal.

A análise de legalidade ou constitucionalidade, no

processo legislativo, pelo Ministério Público só pode ocorrer em sede judicial,

em havendo mandado de segurança e controle judicial difuso de

constitucionalidade, o que não ocorreu *in casu*.

Assim, a presente manifestação não pode ter, e,

efetivamente, não tem qualquer propósito de orientar os vereadores da

Câmara Municipal de Banzaê a se posicionarem frente a análise do Projeto de

Lei questionado, pois, para isso, tal entidade pública possui sua assessoria

jurídica, além de suas Comissões Legislativas, mas, apenas, destina-se a

fundamentar decisão acerca do pedido de abertura, pelo Ministério Público,

de procedimento administrativo.

De acordo com a Resolução nº23, de 17 de setembro de

2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, "Em caso de evidência de que

os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou

direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução ou se o fato já tiver sido

objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se

encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo

de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão

fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao

representado" (art.5º).

* Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, página940.



Nesse diapasão, analisando a documentação recebida pela Prefeitura de Banaê, pode-se concluir não ser o caso de instauração de nenhum procedimento administrativo, pois não foi configurada nenhuma ilegalidade ou lesão a direitos ou interesses a cargo do Ministério Público.

Ademais, o projeto de lei visa a autorização para que o Município se socorra de financiamento bancário com vistas a ser beneficiado por projeto originário do Ministério das Cidades, não podendo o Judiciário adentrar na conveniência e oportunidade de tal autorização, caso não fique evidenciada alguma ilegalidade.

A executividade do projeto é fato que depende de sua aprovação obviamente, no entanto, sequer configura evento certo e previsível, pois depende de uma série de conjecturas administrativas, o que, mais uma vez, comprova não ser função do Ministério Público adentrar, neste momento, com qualquer discussão judicial.

Some-se a tais considerações o fato de as plantas elaboradas pela assessoria técnica do Poder Executivo demonstrarem a diversidade das metragens das ruas envolvidas nos dois projetos de beneficiamento por pavimentação.

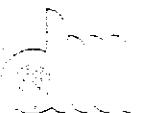
Devem os edis se posicionarem, com a independência que rege a atividade legislativa, da forma que entenderem devida, não sendo função do Ministério Público orientá-los.

Do exposto, fundando-se, exclusivamente, nos documentos analisados, após verificação da ausência de ilegalidade ou lesão a

direitos ou interesses a cargo do Ministério Público, arquivo o presente pedido, determinando a notificação pessoal do autor para, querendo,

apresentar recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da

Resolução nº23 do CNMP.



Por fim, deve-se salientar que a presente decisão impede o Ministério Público de exercer seu papel de custos

posterior pertinente a execução do projeto discutido, caso surjam

ou lesões a direitos e interesses por ele tutelado.

Ribeira do Pomal/BA, 28 de setembro de 2011.

Nivia Carvalho Andrade Rodrigues

Promotora de Justiça